

COMITÊ ESTADUAL DE SAÚDE DE RORAIMA**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIA TJRR/CES N. 3, DE 17 DE ABRIL DE 2024.**

Institui o Manual de Cumprimento de Decisões Judiciais nas demandas envolvendo o direito à saúde pública e os Fluxos de Cumprimento de Decisões Judiciais, baseados na Recomendação nº 146 do CNJ, de 23 de novembro de 2023, que dispõe sobre estratégias para o cumprimento adequado das decisões judiciais nas demandas relativas à saúde pública e nas Recomendações do Comitê Estadual de Saúde do Estado de Roraima.

O COMITÊ ESTADUAL DE SAÚDE DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a judicialização da saúde envolve questões complexas que exigem a adoção de medidas para proporcionar a especialização dos(as) magistrados(as) e desembargadores(as) para proferirem decisões técnicas e precisas;

CONSIDERANDO que o Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus), criado pelo CNJ, tem adotado medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à qualificação das decisões tomadas pelos(as) magistrados(as) e desembargadores(as), em sede de cognição sumária, além da definição de estratégias nas questões de direito sanitário, mediante estudos e formulação de proposições pertinentes;

CONSIDERANDO a importância do tratamento adequado das demandas em saúde pública com o cumprimento efetivo das decisões judiciais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário enfrenta vários problemas relativos ao cumprimento das decisões judiciais sobre saúde pública, exigindo assim a formulação de estratégias para que haja a efetividade dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a relevância da proposta de ato normativo elaborada pelo Grupo de Trabalho para a construção de fluxo para o cumprimento de decisões judiciais nas ações relativas à saúde pública propostas contra a União, instituído pela Portaria CNJ nº 297/2022, que foi aprovado pelo Comitê Executivo do Fonajus;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 146 de 28 de novembro de 2023 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as deliberações ocorridas na 18ª Reunião Ordinária do Comitê Estadual de Saúde de Roraima, contida no procedimento SEI nº 0006180-38.2024.8.23.8000, realizada em 12 de abril de 2024, na qual foi discutido e aprovado o presente Manual e Fluxos de Cumprimento de Decisões Judiciais;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Manual de Cumprimento de Decisões Judiciais nas demandas envolvendo o direito à saúde pública, conforme dispõe a Recomendação nº 146 de 23 de novembro de 2023 do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do Anexo I.

Art. 2º Ficam aprovados os seguintes Fluxos de Cumprimento de Decisões Judiciais nas demandas envolvendo saúde, conforme a Recomendação nº 146 de 23 de novembro de 2023 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Fluxo de cumprimento de sentença nos processos de saúde (cirurgia), conforme Anexo II;

II – Fluxo de processos de saúde de cirurgia e internação conforme Anexo III;

III – Fluxo de cumprimento de sentença nos processos de saúde (medicamentos), conforme Anexo IV;

IV – Fluxo de processos de saúde de aquisição de medicamentos, conforme Anexo V.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Eduardo Alvares de Carvalho

Coordenador do Comitê Estadual de Saúde de Roraima

ANEXO I

**COMITÊ ESTADUAL DE SAÚDE**

DO ESTADO DE RORAIMA



JUSTIÇA FEDERAL

MANUAL DE CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS

Baseado na Recomendação 146 do CNJ de 2023 que dispõe sobre estratégias para o cumprimento adequado das decisões judiciais nas demandas relativas à saúde pública e nas Recomendações do Comitê Estadual de Saúde do Estado de Roraima.





COMITÊ ESTADUAL DE SAÚDE DE RORAIMA COMPOSIÇÃO

Eduardo Alvares de Carvalho

Juiz Estadual, Coordenador do CES/RR

Diego Carmo de Sousa

Juiz Federal, Vice-Coordenador do CES/RR

Karina Fioretti Josué

Médica, representante do NatJus/RR e Membro

Andréa Rosado Maia Oliveira

Superintendente, representante do
Ministério da Saúde e Membro

Jaildo Peixoto da Silva

Procurador-Chefe, representante da
Advocacia-Geral da União e Membro

Adilma Rosa de Castro Lucena

Secretária-Adjunta da Secretaria de Saúde
do Estado de Roraima e Membro

Cristiano Paes Camapum Guedes

Procurador do Estado, representante da
Procuradoria-Geral do Estado e Membro

Rodrigo Ivo Matoso

Secretário-Adjunto, representante da Secretaria Municipal
de Saúde do Município de Boa Vista e Membro

Marcela Medeiros

Procuradora Municipal, representante da Procuradoria
do Município de Boa Vista e Membro

Kira Corrêa Gomes

Secretária Executiva, representante do Conselho Estadual
de Secretários Municipais de Saúde e Membro

Katia Faria da Silva

Coordenadora do CVPAF, representante da Agência Nacional
de Vigilância Sanitária e Membro

Igor Naves Belchior da Costa

Procurador Estadual, representante do Ministério Público do
Estado de Roraima e Membro

Cyro Ribeiro

Procurador da República, representante do Ministério Público
Federal e Membro

Inajá de Queiroz Maduro

Defensora Pública, representante da Defensoria Pública do
Estado de Roraima e Membro

Sarah Almeida Mubarac

Advogada, representante da OAB/RR e Membro

1. INTRODUÇÃO

O presente manual tem por escopo orientar Magistrados(as) e Desembargadores(as) para o cumprimento de decisões judiciais e padronização da tramitação processual nas demandas envolvendo direito à saúde pública, em cumprimento à Recomendação nº 146 de 28/11/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e as Recomendações do Comitê Estadual de Saúde do Estado de Roraima. O objetivo é assegurar que as decisões judiciais sejam cumpridas de maneira eficiente e adequada, especialmente nas ações relacionadas ao fornecimento de medicamentos e insumos, internações, procedimentos cirúrgicos e prestação de contas.



Além disso, este manual tem a finalidade de detalhar os fluxos elaborados pelo Comitê Estadual de Saúde do Estado de Roraima, divididos em 4 (quatro) fluxos de ações relativas ao fornecimento de medicamentos, cirurgias e internações e cumprimento de decisões judiciais sobre medicamentos e cirurgias.

Sendo assim, afere-se, no presente manual, os procedimentos a serem adotados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima nas demandas relativas à saúde pública.





2. DA FASE DE CONHECIMENTO

O processo judicial inicia-se com a distribuição da petição inicial que será analisada pelo Magistrado, verificando-se o cumprimento dos pressupostos processuais, bem como a competência do juízo para julgamento da demanda, no qual pode ensejar despacho para emendar à inicial, indeferimento da petição inicial ou prosseguimento do feito.

No caso de prosseguimento do feito o processo será encaminhado concomitantemente para o NatJus e para o ente demandado para manifestações, no prazo fixado pelo Magistrado.

O NatJus deverá informar a urgência do pedido, qual o ente competente para cumprimento material, observada a repartição de competências estabelecida na Lei nº 8.080/1990, as relações de medicamentos nacional, estadual e municipal, informar sobre a existência de ata de registro de preços que serão disponibilizadas pelas secretarias de saúde, informar a adequação mercadológica do medicamento ou procedimento cirúrgico, bem como observar a existência de Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – PCDTs - confeccionado pelo Ministério da Saúde, os quais estabelecem critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde do paciente.

Caso o NatJus informe que o ente competente é diverso do demandado, aquele será intimado para que informe a possibilidade de cumprimento administrativo da obrigação, sendo positiva será fixado prazo razoável e cumprida a obrigação o processo será extinto sem resolução do mérito. Sendo negativa a resposta o processo retornará para o Magistrado.

Caso o NatJus informe que o ente competente é o demandado, se houver a possibilidade de cumprimento administrativo da obrigação será fixado prazo razoável e cumprida a obrigação, o processo será extinto sem resolução do mérito. Em caso de impossibilidade o processo será concluso ao Magistrado para a análise do pedido de tutela antecipada.

Deferida a tutela de urgência, a parte requerida será citada/intimada para cumprir a decisão e em caso positivo o processo seguirá o fluxo da fase de conhecimento até a prolação da sentença. Em caso negativo, o processo irá concluso ao Magistrado para cominação das medidas cautelares, e posteriormente seguirá o fluxo da fase de conhecimento até a prolação da sentença, conforme o Código de Processo Civil.

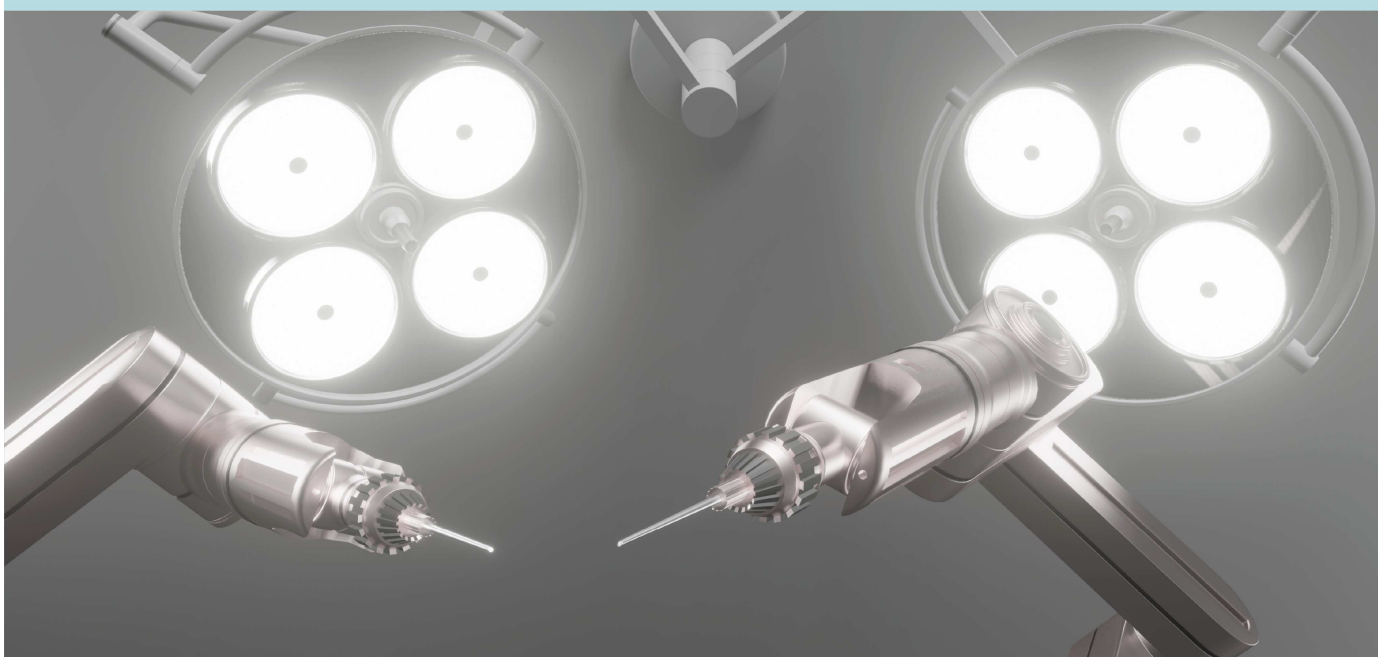
3. DO CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS

A fase de cumprimento das decisões judiciais inicia-se com o deferimento da tutela de urgência ou com o término do prazo para cumprimento da obrigação determinada na sentença judicial.

Cumprida a decisão/sentença, será determinada a prestação de contas, conforme o art. 13, §2º da Recomendação 146/2023 do CNJ.

Não cumprida a decisão/sentença, serão determinadas medidas satisfativas, conforme o art. 10 da Recomendação 146/2023 do CNJ e Recomendação nº 2/2023 do CES.

Nas ações que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos, insumos e tratamentos de saúde, será privilegiada a tutela específica, consistente no cumprimento in natura da prestação, mediante fornecimento ou cumprimento administrativo ou entrega intermediada pelo juízo.



3.1 PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E INTERNAÇÕES

Após o cumprimento da ordem judicial, as partes têm o prazo de 30 dias para prestarem contas, conforme estipulado no artigo 13 da Recomendação 146/2023 do CNJ. Em caso de descumprimento, o processo será encaminhado ao Magistrado para que este determine as medidas satisfativas, visando o cumprimento da obrigação, conforme estabelecido no artigo 6º, sob pena de aplicação de multa diária.

Se houver possibilidade de cumprimento parcial, o ente responsável deverá indicar especificamente a necessidade de equipe médica, insumos ou sala de cirurgia devidamente equipada. Nesse caso, somente os valores relativos aos itens não fornecidos ou serviços não prestados serão bloqueados. Caso não seja possível o cumprimento integral da obrigação, o requerente deverá apresentar três orçamentos.

O valor correspondente ao menor orçamento será bloqueado e transferido ao prestador que efetuar a prestação do serviço em substituição à Fazenda Pública, preferencialmente após a comprovação da realização do ato, conforme estipulado nos artigos 9º, §2º e 11, §1º da Recomendação.

3.2 FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

No caso de obrigação de fornecer medicamento, cumprida a obrigação o processo segue o fluxo de prestação de contas, em caso de descumprimento, o ente será intimado para informar se é possível realizar a compra pelo Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), conforme Recomendação nº 2/2023 do CES.



Não sendo possível que o ente responsável cumpra a obrigação de fazer, o Magistrado determinará a transferência direta dos valores para o estabelecimento comercial, comunicando-se ao MPE e CMED, conforme art. 11 da recomendação 146/2023 do CNJ, com a posterior prestação de contas. Sendo possível, o magistrado determinará a compra do medicamento, conforme art. 9º da recomendação 146/2023 do CNJ.

A compra e dispensação de medicamentos serão realizados pelo ente obrigado pela decisão ou sentença após o bloqueio do fundo do estadual de saúde, no qual os valores serão transferidos para conta bancária informada pelo ente, no prazo estabelecido pelo magistrado, realizada posteriormente a devida prestação de contas, com vistas a garantir melhores preços e a correta aplicação das verbas, conforme art. 7º da Recomendação nº 146/2023 do CNJ.

Nas dispensações contínuas, a decisão deverá determinar à parte autora do processo que apresente periodicamente receita médica atualizada, indicando a necessidade e a indispensabilidade do tratamento, diretamente ao ente responsável pelo cumprimento ou ao ente responsável pela dispensação.

Em caso de cumprimento deverá manter o acompanhamento e proceder a prestação de contas.

Em caso de impossibilidade ou não cumprimento da decisão judicial via fornecimento administrativo, o processo irá conclusivo ao Magistrado para adoção de medidas satisfativas, conforme Recomendação nº 2/2023 do CES.

4. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Inicia-se após o cumprimento da obrigação, sendo fundamental que seja realizada de forma transparente e detalhada, garantindo a prestação de contas adequada e o cumprimento das obrigações legais.

O ente público, particular, instituição de saúde ou a parte autora que receber recursos por decisão judicial deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar prestação de contas ao juízo, que verificará, dentre outras questões específicas do caso, o atendimento das condições de preço estabelecidas e as descrições de posologia constantes da decisão.

A prestação de contas em dispensação de medicamentos dar-se-á mediante apresentação de documentos que atestem a devida utilização do recurso público para aquisição do medicamento ou tratamento judicializado, tais como:

I – Nota fiscal preferencialmente em nome do ente público, ou, quando se tratar de compra internacional, documento equivalente. Na impossibilidade da emissão de nota fiscal, apresentar recibo com a dedução do imposto de renda;

II – Comprovante de dispensação dos respectivos sistemas do SUS, quando a dispensação se der por ente público;

III – prontuário de atendimento, no caso de tratamento de saúde de caráter continuado ou não.

A ausência da prestação de contas pela parte autora, no prazo determinado, acarretará a suspensão do fornecimento do medicamento ou tratamento pelo ente demandado e a obrigação de devolver os valores corrigidos monetariamente.

A prestação de contas em procedimentos médicos dar-se-á mediante a apresentação de documentos que atestem a devida utilização do recurso público para realização do tratamento judicializado, devendo o cartório:

I - Intimar as partes para no prazo de 15 (quinze) dias trazer aos autos o relatório pormenorizado da descrição cirúrgica contendo: prontuário médico; relatório/boletim cirúrgico detalhado subscrito pelo médico responsável que realizou o ato, contendo os dados de identificação do paciente; o nome do procedimento cirúrgico; o diagnóstico; o nome do cirurgião e de seus auxiliares, contendo carimbo e assinatura; o local, a hora do início e do fim da operação/procedimento; e a descrição sumária dos tempos cirúrgicos, folha de sala com descrição de materiais, medicamentos utilizados e OPMEs com as respectivas notas fiscais; notas fiscais da valores gastos referentes à hotelaria, se for o caso; exames inclusos, com as respectivas comprovações e notas fiscais;

II - Após, enviar os autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário– NatJus para elaboração de Parecer Técnico, no prazo de 15 cinco dias, quanto à:

II - adequação mercadológica do custo do procedimento, observando-se o Tema 1033 do STF, no que couber;

II - se os orçamentos acostados sobre honorários médicos, utilização de OPME e serviço hospitalar foram integralmente executados;

III - Com a juntada do parecer, intimar as partes para manifestação sobre o Laudo Técnico, no prazo comum de cinco dias;

IV - Esgotados todos os prazos, tornar os autos conclusos para sentença.

5. DOS PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

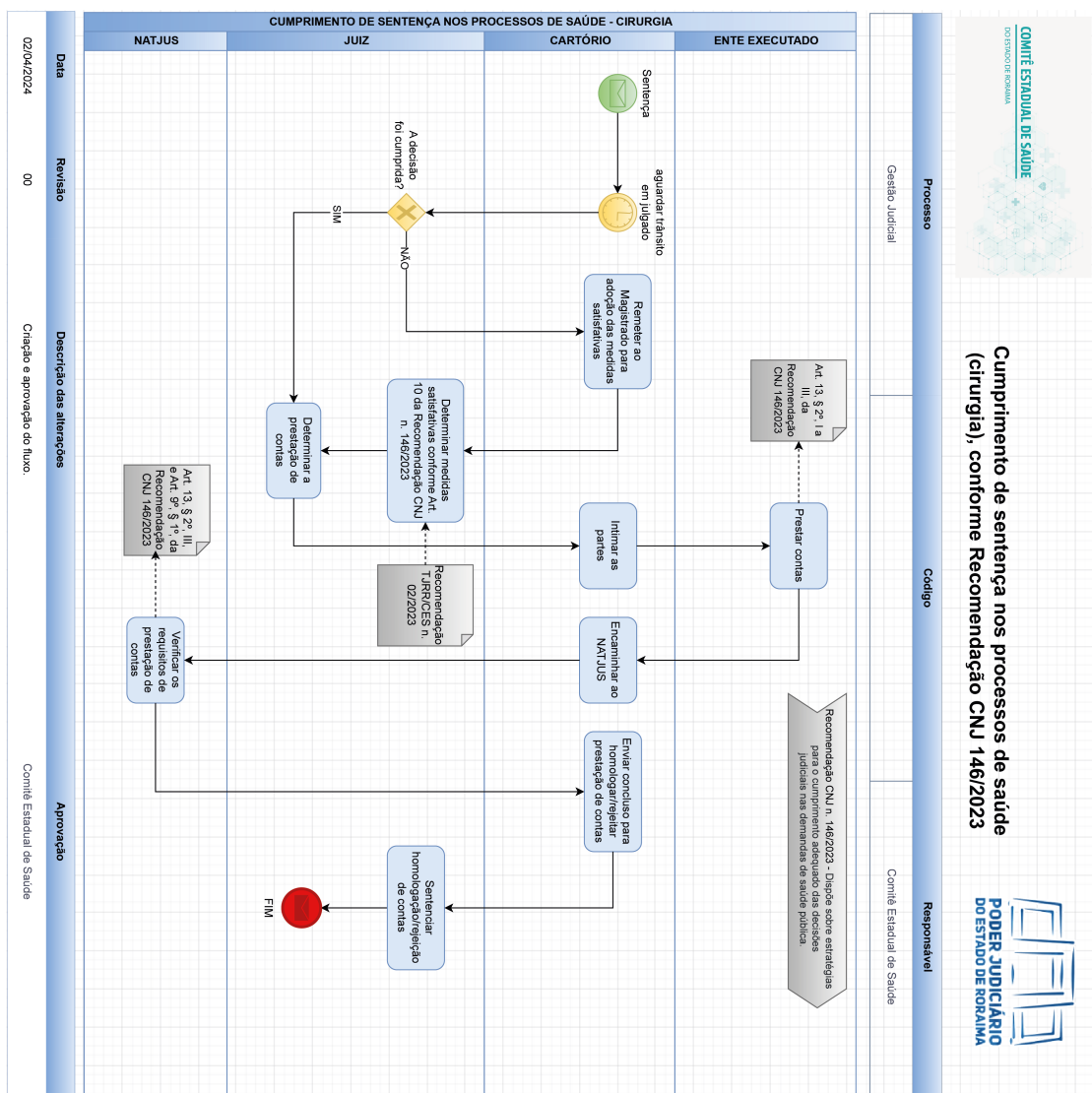
Considerando o art. 5º da Recomendação nº 146/2023 do CNJ, recomenda-se o magistrado fixar o prazo de 5 (cinco) dias para o ente responsável adquirir e entregar medicamentos que podem ser adquiridos neste estado e de 15 (quinze) dias para medicamentos que serão adquiridos em outros estados da federação, podendo ser dilatado conforme justificativa e peculiaridades do caso.

No caso de procedimentos cirúrgicos, recomenda-se o magistrado fixar o prazo de 30 (trinta) dias para casos de prioridade médica e de 90 (noventa) dias para cirurgias eletivas, caso o paciente não esteja na fila. Caso o paciente já esteja na fila recomenda-se fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, caso tenha ultrapassado o tempo razoável de 180 dias, conforme enunciado do CNJ. O prazo poderá ser dilatado conforme justificativa e peculiaridades do caso.

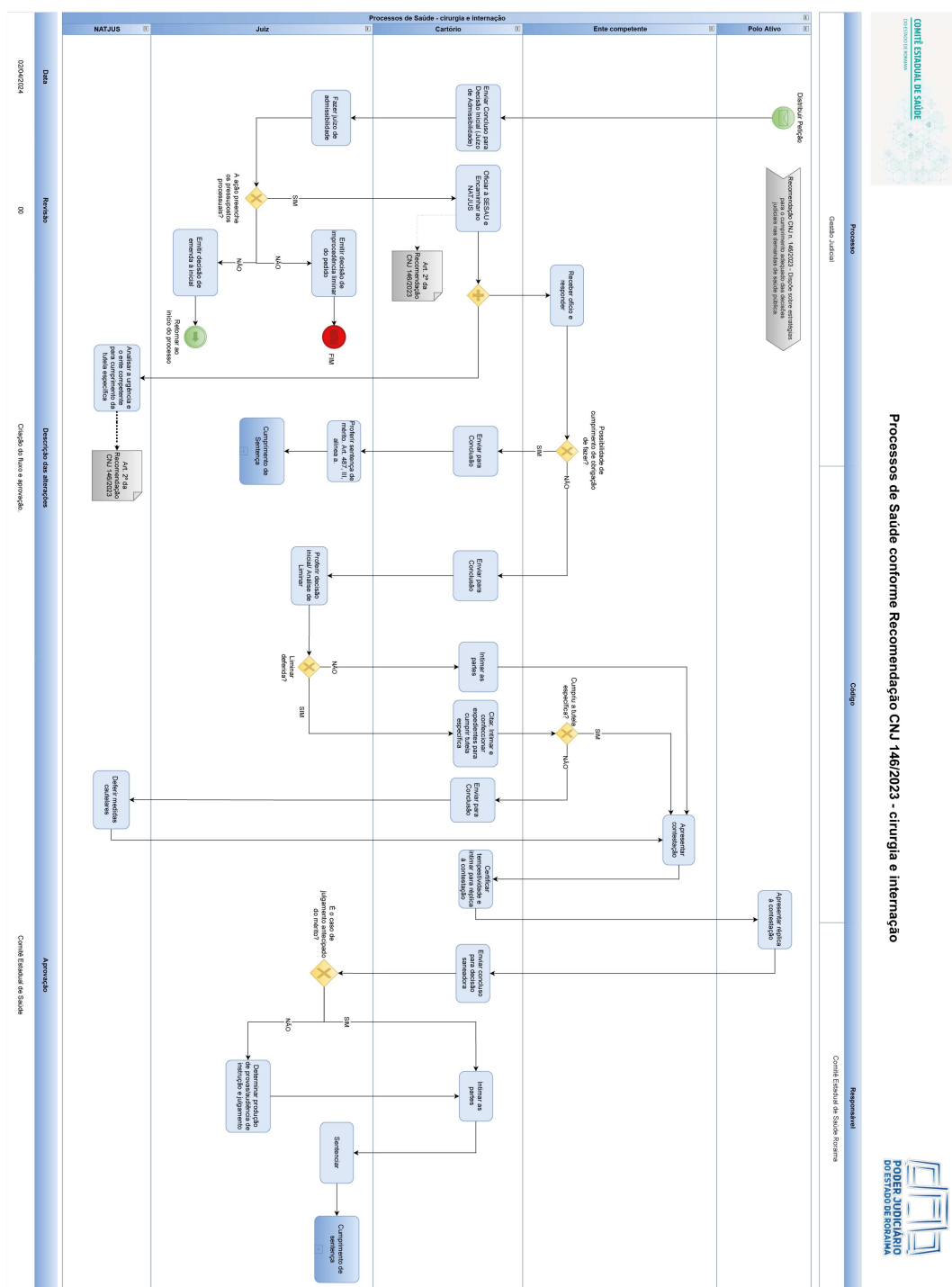


ANEXO II

COMITÉ ESTADUAL DE SAÚDE DE RORAIMA

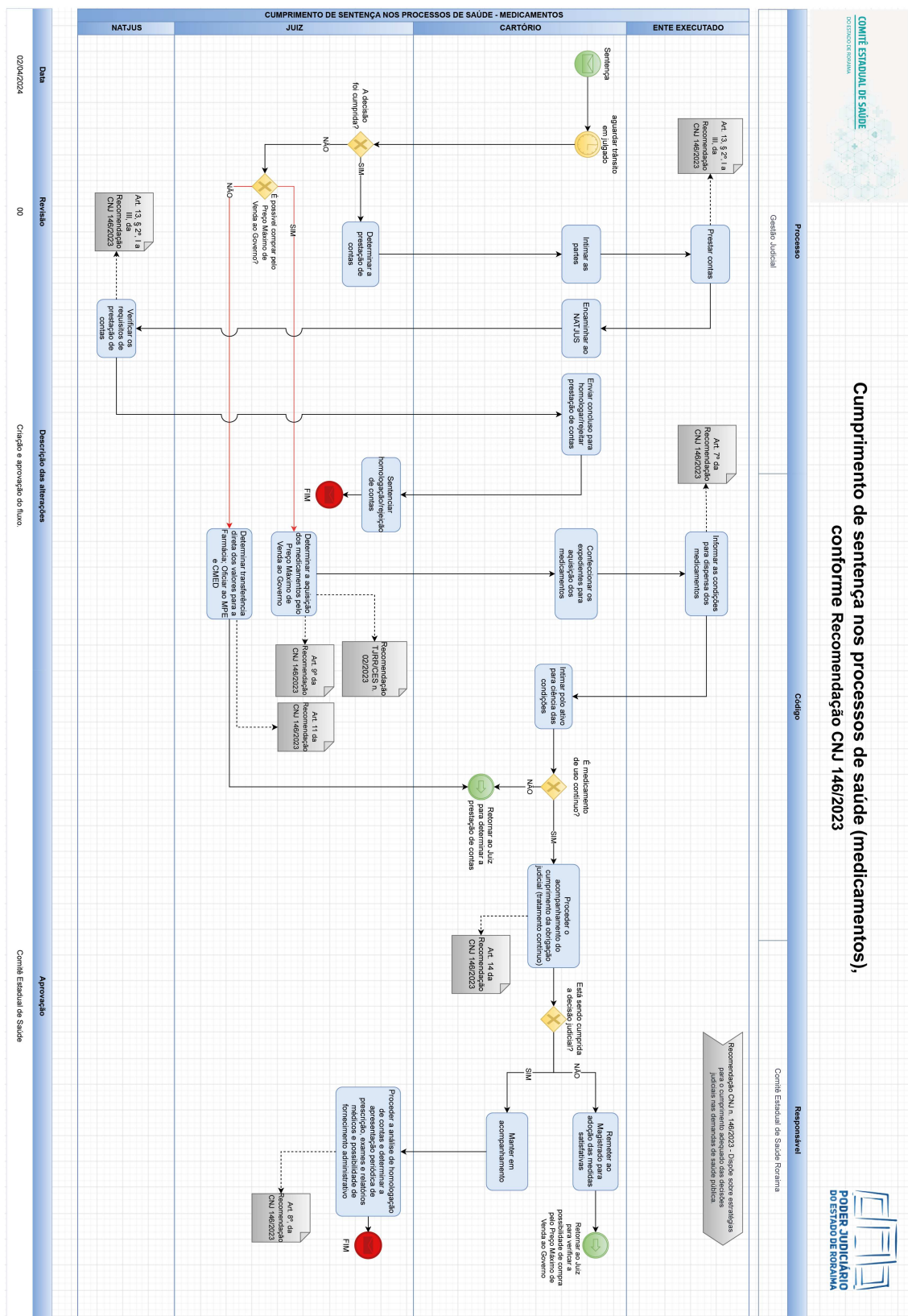


ANEXO III



ANEXO IV

COMITÊ ESTADUAL DE SAÚDE DE RORAIMA



ANEXO V

